



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022304-93.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado THIAGO RAMOS PEREIRA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16153

Embargos de Declaração Cível nº 1022304-93.2024.8.26.0564/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Telefônica Brasil S.a

Embargado: Thiago Ramos Pereira de Moraes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Ocorrência. Contradição. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de folhas 218/221.

A parte embargante sustenta a ocorrência de contradição entre a prova dos autos e o fundamento para sua condenação ao pagamento de danos morais.

Recurso regularmente processado e sem resposta (decurso de prazo em branco).

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

E, no caso em apreço, a condenação da parte ora embargante na obrigação de pagar indenização de cunho extrapatrimonial ocorreu sem a correta ponderação da prova dos autos, qual seja, da existência prévia de negativação em desfavor da parte ora embargada.

Essa dinâmica atrai a inteligência da Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimada, quedou-se silente a parte contrária, importando em presumir que o apontamento prévio era legítimo, tornando inexigível a indenização por danos morais – vício esse aqui saneado, remanescendo, portanto, somente a declaração de inexigibilidade do débito.

Consequência dos efeitos infringentes é a distribuição diversa do ônus de sucumbência, agora, em proveito econômico mínimo em desfavor da parte ré, importando na sua inversão; a base de cálculo será o valor da causa e o percentual fixado é de vinte por cento, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolhem-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator